

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.478/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162538-23
Impugnação: 40.010125932-57
Impugnante: V & M Florestal Ltda
IE: 464611952.39-00
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 66, inciso X e 70, inciso III, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM DIFERIMENTO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias sujeitas ao diferimento. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso XII da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – ARBITRAMENTO. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, vez que a Autuada promoveu saídas de mercadorias acobertadas de notas fiscais consignando valores inferiores aos de mercado. Arbitramento da base de cálculo nos termos dos arts. 53, inciso II e 54, inciso II, ambos da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75. Entretanto, as provas dos autos comprovam a imputação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro de 2004 a agosto de 2006, apurado mediante conferência de documentos, livros fiscais e recomposição da conta gráfica, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, operações com mercadorias sujeitas ao diferimento, bem como promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando valores inferiores aos de mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos VII e XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2062/2082, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2104/2110.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de reportar-se aos fatos e circunstâncias referentes à autuação e reproduzir parte do Relatório do Auto de Infração. Transcreve, também, o quadro demonstrativo dos valores autuados.

Diz que o diferimento ocorre quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre prestação de serviço forem transferidos para uma operação posterior.

Aduz que os valores consignados nas notas fiscais de carvão vegetal, quando da venda, são valores simbólicos, prestando a documentação emitida tão-somente para acobertamento do transporte.

Enfatiza que, por estar negociando um produto sujeito ao diferimento, a operação está subordinada à norma que transfere para outro momento a incidência do tributo sobre o respectivo fato gerador; se o dever jurídico tributário é de responsabilidade do destinatário, inexistente qualquer dívida tributária em nome do alienante.

Diz que a mercadoria estava devidamente acompanhada de documento fiscal com valor efetivo da operação, não se podendo enquadrar a presente situação na hipótese de encerramento do diferimento prevista no art. 12, inciso VI do RICMS/MG.

Protesta pela ausência de prejuízo aos cofres públicos estaduais, pois o ICMS teria sido devidamente recolhido em momento posterior, quando da venda do produto final pelo estabelecimento seguinte.

Acresce que os valores de pauta não poderiam ser utilizados para fixação da base de cálculo, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Finalizando, tece alongadas considerações sobre as multas de revalidação e isolada, concluindo que as mesmas são abusivas, confiscatórias e ilegais.

Em reforço às alegações expostas, consigna a Impugnante doutrina e jurisprudências várias.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizadas as infrações à legislação tributária, na forma como descritas no Auto de Infração e requer a manutenção integral do feito fiscal.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2112/2122, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Como se vê do relatório do Auto de Infração, a empresa Autuada incorreu nas duas irregularidades acima elencadas, ficando sujeita à cobrança das exigências formalizadas na peça inicial.

Item 3.1 do Auto de Infração: Aproveitamento indevido de créditos do ICMS relativos à entrada de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, bem como provenientes de operações sujeitas ao diferimento, cujo imposto foi destacado indevidamente nos documentos fiscais de entrada.

Os valores dos créditos indevidamente apropriados encontram-se indicados nas planilhas que compõem o “*DEMONSTRATIVO ESTORNO DE CRÉDITOS – MERCADORIAS COM IMPOSTO DIFERIDO E MATERIAL DE USO E CONSUMO*” (fls. 60/62), contendo, em colunas distintas, as seguintes informações: ano; período; data registro; nota fiscal; CFOP; valor da mercadoria; valor do ICMS estornado; descrição do produto; motivação do estorno (imposto diferido ou uso e consumo). Os documentos fiscais e os respectivos valores creditados encontram-se escriturados no livro Registro de Entradas (cópias às fls. 302/440).

Depois de totalizados por período mensal, os valores a estornar foram levados à Recomposição da Conta Gráfica (coluna “Estorno de Crédito”) de fls. 24/26, onde se apurou as exigências referentes ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, esta aplicada com base no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Em relação às mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, a glosa de créditos contempla as entradas de cestas básicas e materiais de construção, acobertadas por meio das Notas Fiscais 027334 (fls. 64) e 035251 (fls. 134), respectivamente. Induidoso que os referidos créditos não estão permitidos pela legislação tributária.

Com efeito, a Constituição Federal determina em seu art. 155, § 2.º, inciso XII, que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. A Lei Complementar nº 87/96, cumprindo a previsão constitucional, disciplinou o regime de compensação, permitindo ao contribuinte creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, com a ressalva, referente a material de uso ou consumo, da vigência da norma, postergada, por força de sucessivas alterações no texto original da lei, até 31 de dezembro de 2010.

O RICMS estabelece explicitamente a vedação ao crédito em questão:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento;

Lícito, portanto, o estorno levado a efeito pela Fiscalização.

No que pertine aos créditos originados de operações com diferimento do imposto, o Fisco apresenta no já citado Demonstrativo de fls. 60/62, a relação de todas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as notas fiscais objeto do estorno, anexando cópias das mesmas às fls. 63 e 66/133. Da mesma forma que no item anterior, os valores estornados foram levados à Recomposição da Conta Gráfica de fls. 24/26 (coluna “Estorno de Crédito”), apurando-se o ICMS devido e as correspondentes multas de revalidação e isolada. Os lançamentos nos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS estão comprovados às fls. 226/440.

No caso, as operações se referem a aquisições de adubo e corretivo de solo, mercadorias submetidas à hipótese de diferimento do imposto, conforme item 25 do Anexo II do RICMS/MG:

Anexo II, Parte 1:

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

(...)

Item 25: Saída de adubo, simples ou composto, fertilizante, corretivo de solo e esterco animal, produzidos no Estado, para uso na agricultura bem como no melhoramento de pastagens.

É cediço que o diferimento consiste em técnica de tributação impositiva, mais propriamente, em postergação do lançamento e do pagamento do imposto devido em dada fase do processo circulatório da mercadoria para fase posterior, conforme art. 7.º da Parte Geral do RICMS/02. Trata-se, portanto, de uma imposição legal, obrigatória, não podendo o contribuinte renunciar ao mesmo.

Sobre a matéria, já se manifestou a então Diretoria de Orientação e Educação Tributária - DOET/SLT (atual DOLT/SUTRI), em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 116/01, cuja ementa ora se transcreve:

DIFERIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA - PARA A LEGISLAÇÃO DO ICMS DESTE ESTADO – ARTIGO 7º DO RICMS/96 – PARTE GERAL [IDÊNTICA REDAÇÃO NO RICMS/02], O DIFERIMENTO CARACTERIZA-SE PELA TRANSFERÊNCIA DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO EM DETERMINADA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO PARA OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES POSTERIORES. SENDO TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO IMPOSITIVA NÃO VIABILIZA A OPÇÃO PELO PAGAMENTO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE EXPRESSA PERMISSÃO LEGAL.

Assim, estando as operações em comento amparadas pelo diferimento, indevido é o destaque do imposto nas correspondentes notas fiscais de saída (fls. 63 e 66/133), a teor do disposto no art. 16, inciso II, da Parte Geral do RICMS/MG, sendo ilegítimo o aproveitamento do respectivo valor como crédito, conforme art. 14 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: “*Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o adquirente ou o destinatário da mercadoria ou do serviço não se debitarão em separado pelo imposto diferido na operação ou prestação anteriores, sendo-lhes vedado abater o respectivo valor como crédito.*” (Destacou-se).

O RICMS estabelece explicitamente a vedação ao crédito em questão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XII - a operação ou a prestação que ensejarem a entrada de mercadoria ou bem ou o recebimento de serviço forem realizadas com diferimento, salvo se o adquirente da mercadoria ou do bem ou destinatário do serviço debitarem-se, para pagamento em separado, do imposto devido na operação ou na prestação;

Ressalte-se que a Impugnante não contestou pontualmente as exigências fiscais relativas às imputações discorridas neste item.

Correto, portanto, o estorno procedido pelo Fisco.

Item 3.2 do Auto de Infração. - Consignação, nas notas fiscais de saídas em transferência para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado no Estado de Minas Gerais, de valores da operação notoriamente inferiores aos de mercado.

No que se refere à irregularidade tratada neste item, a Fiscalização elaborou o Quadro “*DEMONSTRATIVO SAÍDA/TRANSFERÊNCIA NOTORIAMENTE INFERIOR AO PREÇO CORRENTE DE MERCADO*” (fls. 141/225), no qual relaciona as notas fiscais que acobertaram as saídas de carvão vegetal, em operações de transferência para estabelecimento de mesma titularidade. Os aludidos documentos fiscais encontram-se escriturados no livro Registro de Saídas, anexado por cópias às fls. 441 a 513 dos autos.

Nas planilhas que compõem o referido quadro está demonstrada, por cada nota fiscal, a forma de obtenção da parcela do imposto não recolhida, onde (tomando como exemplo a Nota Fiscal n.º 007122, listada às fls. 141 - 1.ª linha:

- quantidade – em metros cúbicos (coluna h) => 100,00;
- valor do produto (coluna i) - preço unitário indicado no documento fiscal (R\$ 30,00) multiplicado pelo pela metragem => $100,00 \times R\$ 30,00 = R\$ 3.000,00$;
- valor arbitrado da base de cálculo (coluna j) – preço unitário arbitrado multiplicado pela metragem => $R\$ 60,07 \text{ (fls. 514)} \times 100,00 = R\$ 6.007,00$;
- diferença (coluna k) – base de cálculo arbitrada menos a utilizada pela Contribuinte => $R\$ 6.007,00 - R\$ 3.000,00 = R\$ 3.007,00$;
- o valor do ICMS foi calculado “por dentro”, nos termos do art. 13, § 15 da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/MG. Considerando os totais indicados às fls. 142, tem-se o seguinte resultado => $R\$ 116.310,76$ (diferença da base de cálculo) dividido por 0,82 = $R\$ 141.842,39$ (base de cálculo “por dentro”);

ICMS devido => $R\$ 141.842,39 \times 18\% = R\$ 25.531,63$.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores do imposto calculados em cada mês acham-se resumidos às fls. 165 (exercício 2004), 192 (exercício 2005) e 205 (até agosto de 2006), sendo transpostos para a Recomposição da Conta Gráfica de fls. 24/26, coluna “Aumento de Débito”, onde restaram apuradas, juntamente com as exigências referentes à irregularidade 3.1 do A.I., as parcelas devidas do ICMS e multa de revalidação. Em relação ao mês de agosto/06, explica o Fisco (fls. 26) que foi excluído do débito o valor de R\$ 22.099,03, dado como créditos já estornados pela própria Contribuinte, porém erroneamente naquele mês.

As importâncias relativas à penalidade isolada decorrente da infração tratada neste item, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, estão detalhadas no Quadro de fls. 27/28, intitulado “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA (REFERENTE A AUMENTO DE DÉBITO)”.

Para efeito de identificar os valores reais de mercado considerados como parâmetros na apuração das exigências fiscais, o Fisco tomou por base os preços praticados por empresa estabelecida em municípios localizados na região da Autuada e que atua na produção e comercialização da mesma mercadoria objeto da autuação (carvão vegetal), conforme retratado no quadro de fls. 2118/2119.

Nesse ponto, como se percebe da análise do supracitado quadro a acusação fiscal não está conforme os preceitos da legislação tributária, pois, o Fisco tomou por base os preços praticados na mesma região da empresa autuada, quando o correto seria a tomada de preços praticados na mesma praça da empresa autuada.

Correta, portanto, a contestação de que não poderia haver exigência do imposto por estar a mercadoria devidamente acompanhada de documento fiscal com o valor efetivo da operação, pois, como já destacado, o arbitramento procedido pelo Fisco não seguiu o disposto na legislação de regência, na medida em que não buscou preços da mercadoria no local efetivo onde está sediada a empresa autuada.

O arbitramento é uma técnica utilizada pelo Fisco que admite prova em contrário a cargo do contribuinte. No caso em análise, se a Impugnante não demonstrou os valores corretos das mercadorias, da mesma forma o Fisco se comportou, ao tomar como parâmetros aqueles valores da região, conforme já enfatizado.

Assim, não merecem prosperar as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Com relação à aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6763/75, melhor sorte não colhe a Fiscalização, tendo em vista que tal penalidade não é aplicável ao caso dos autos.

Diz o citado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% do valor da diferença apurada.

Como se vê, pelo teor do dispositivo legal acima, não há como manter a penalidade aplicada, pois, a base de cálculo consignada pela empresa Autuada não foi diversa daquela prevista na legislação.

Em casos tais, poderia se admitir a exigência de tal penalidade em casos de subfaturamento, o que também não ocorre na espécie, uma vez que a pretensa ocorrência do subfaturamento deve ser comprovada por quem acusa e não presumida.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

(...)

2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento de procuração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes ao item 3.2 do Auto de Infração. Vencidos, em parte, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator) e Antônio Jorge Freitas Lopes, que mantinham a Multa Isolada do art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Vencido, ainda, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que excluía também as exigências fiscais anteriores a 24/09/04, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Designado Relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Pelo Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria das Graças Lage de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/ Relator Designado**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.478/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162538-23
Impugnação: 40.010125932-57
Impugnante: V & M Florestal Ltda
IE: 464611952.39-00
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de fevereiro de 2004 a agosto de 2006, apurado mediante conferência de documentos, livros fiscais e recomposição da conta gráfica, provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, operações com mercadorias sujeitas ao diferimento, bem como promoveu saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando valores inferiores aos de mercado.

Conforme relatado pelo Fisco e exposto acima encontra-se plenamente caracterizada a infração, mas tem-se que o Auto de Infração foi emitido em 24/04/09, ou seja, após o prazo previsto para o lançamento do crédito tributário referente ao período anterior a 24/09/04, conforme previsto no art. 150, § 4º da Lei 5.172/66, *in verbis*:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o crédito tributário referente ao período anterior a 24/09/04, estaria prescrito pela homologação do lançamento ter ocorrido com a emissão do Auto de Infração em 24/09/09.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.478/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162538-23
Impugnação: 40.010125932-57
Impugnante: V & M Florestal Ltda
IE: 464611952.39-00
Proc. S. Passivo: Maria das Graças Lage de Oliveira/Outro
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de discordância quanto à interpretação do inciso VII, art. 55 da Lei nº 6.763/75, relativo à cominação da Multa Isolada, nos seguintes termos:

Art. - 55.

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Segundo a decisão da 3ª Câmara deste egrégio Conselho de Contribuintes, esse dispositivo se aplicaria na existência de dolo por parte do contribuinte. Ressalte-se que a cominação de penalidade ocorre mediante a tipificação da conduta praticada pelo infrator na hipótese fática apenável prevista em lei.

Ora, com a devida vênia, o dispositivo legal em tela é objetivo, não fazendo diferenciação entre situação de erro de direito ou má-fé. Tal norma impõe sanção à não observância da legislação tributária para a definição da base de cálculo do imposto, o que logicamente abrange também a ausência de sua consignação no documento fiscal.

Desse modo, uma vez constatada que na nota fiscal a base de cálculo não foi informada conforme a previsão da legislação tributária, completa está a tipificação da conduta penalizável, não havendo por que se perquirir a respeito das motivações que conduziram o infrator ao equívoco aludido, consoante art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, defendo a manutenção da Multa Isolada do inciso VII, art. 55 da Lei nº 6.763/75 na forma aplicada pelo Fisco.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro

LFCT/EJ

CC/MIG